



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001011/2005-29
Recurso nº 340.895 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.704 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR - ITR - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - IMÓVEL ADQUIRIDO PARA REASSENTAMENTO COMPENSATÓRIO POR ALAGAMENTO DE USINA HIDRELÉTRICA OPERACIONALIZADO POR CONVÊNIO COM MUNICÍPIO

A empresa hidrelétrica não adquiriu o imóvel para dele utilizar-se por meio da posse plena, sequer havendo o exercício parcial do uso e da fruição - que determinam a posse limitada. O sujeito passivo do ITR é somente aquele que tem a posse plena, sem subordinação - posse com *animus domini*, que possa gozar e dispor da coisa com plena liberdade, dentro dos limites legais.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Reassentamento Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Anaurilândia (MS), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.467,45, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 4º, 7º a 11, 13 a 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 1º, 2º, 5º a 8º, 10, 11, 16, 18, 24, 25, 29 a 35, 47 a 51, 60, 61, 76, 80 e 81 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, e Instrução Especial do INCRA nº 19, de 28/05/1980, nos seguintes moldes:

i) Área de Pastagens – 272,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 17 a 20.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por maioria de votos, acordaram em considerar o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

A propriedade de imóvel rural é fato gerador do ITR, sujeitando o proprietário à apresentação de DITR e ao recolhimento do imposto, mesmo no caso de exploração de imóvel por terceiros.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 08/11/2007, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 81 a 85).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo aduz os seguintes argumentos em sua defesa:

I – em preliminar, a ilegitimidade do sujeito passivo, vez que trata o imóvel em questão de área adquirida para que a Municipalidade de Anaurilândia (MS) implantasse

reassentamento, objetivando a mitigação dos impactos ambientais da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Mota, sendo que, após a ocupação dos lotes pelos beneficiários, aquele bem não mais se encontra em poder da recorrente;

II – assim, a Prefeitura de Anaurilândia (MS) tem a posse, uso, gozo, administração, direitos e ações sobre dita área, o que demonstra que os poderes inerentes ao domínio não se encontram exclusivamente com a recorrente, vez que o convênio firmado transferiu a posse, subrogando, a partir de então, o Município nos direitos a ele relativos;

III - apesar de o imóvel não estar registrado em nome do Município é ele o verdadeiro dono, que o explora economicamente, sendo que a recorrente apenas o adquiriu para cumprir as exigência do licenciamento ambiental para execução da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Mota;

IV – no caso, trata-se de transferência definitiva dos lotes, com as vantagens econômicas para os beneficiários.

6. Ao final, defende o acatamento do apelo, com o cancelamento da exação tributária.

7. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), imóvel rural denominado Reassentamento Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Anaurilândia (MS) no exercício 2001, em face da glosa parcial de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Pastagens – 272,00 ha para 0,00 ha.

Apesar de ter apresentado a declaração de ITR como detentora do imóvel, a recorrente argui em sua defesa, preliminarmente, a ilegitimidade do sujeito passivo, vez que trata o imóvel em questão de área adquirida para que a Municipalidade de Anaurilândia (MS) implantasse reassentamento, objetivando a mitigação dos impactos ambientais da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Mota, sendo que, após a ocupação dos lotes pelos beneficiários, aquele bem não mais se encontra em seu poder.

J

Entende o fisco que, mesmo quando se trata de desapropriação é efetivada por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, continua havendo incidência do imposto após a imissão prévia na posse ou a transferência definitiva da propriedade em seu favor, sendo contribuinte o expropriante.

Entretanto, há que se vislumbrar, em tais casos, as circunstâncias factuais a que está submetida a concessionária, quando adquire terras com o fim específico de reassentamento das populações atingidas pelas conseqüências do alagamento dos lugares em que viviam ou trabalhavam, por lagos de usinas hidrelétricas.

Por informações veiculadas na Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas (MS), no sítio <http://www.cptl.ufms.br/revista-geo/index.htm>, em decorrência da formação do reservatório de água da usina, houve a inundação de parcela significativa dos municípios de Teodoro Sampaio, Presidente Epitácio, Caiuá, Presidente Venceslau, Ouro Verde, Panorama, Santa Mercedes, Paulicéia, São João do Pau D'Alho, e Castilho, no Estado de São Paulo, e dos municípios de Anaurilândia, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em virtude da grande área abrangida pelo lago de inundação, foram criados sete reassentamentos para a realocação das famílias afetadas pela construção da Usina Engenheiro Sérgio Mota, a saber: Fazenda Pedra Bonita em Brasilândia (MS), Fazenda Santa Rosa em Anaurilândia (MS), Fazenda Aruanda em Bataguassu (MS), Piaba em Três Lagoas (MS), Fazenda Buritis em Paulicéia (SP), Santo Antônio em Caiuá (SP) e Lagoinha em Presidente Epitácio (SP).

Na espécie, conforme Pública Escritura de Desapropriação Amigável (fls. 49 a 53), datada de 17/07/1998, a CESP – Companhia Energética de São Paulo, concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, por meio de expropriou, adquiriu o imóvel com a denominação de Fazenda Santa Rosa, com extensão de 354,63 ha, com o objetivo de implantação do programa de remanejamento da população rural impactada pela formação da bacia de acumulação da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, depois denominada Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Mota.

A teor do Termo de Convênio (fls. 45 a 48), datado de 08/12/1998, celebrado entre a CESP e Prefeitura Municipal de Anaurilândia (MS), com as anuências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Mato Grosso do Sul (SEMADE) e do Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul, os encargos assumidos pelas convenientes seriam os seguintes:

i – pela CESP:

a) transferir ao município, às suas expensas, através de escritura pública, a área de terras com 354,63 ha, adquirida nos termos do Decreto Expropriatório.

ii - pelo município:

a) implantar na área desapropriada, às suas expensas, o loteamento, criando a infra-estrutura necessária, como abastecimento de água, instalação de fossa séptica, etc;

b) transferir aos beneficiários, gratuitamente, os lotes de terra, na proporção kml de um lote para cada beneficiário do Sub-programa de Apoio à Mão-de-

obra Atingida, conforme relação aprovada pela SEMADES e pelo TERRA SUL.

Assim, infere-se que o imóvel foi adquirido pela concessionária de energia elétrica com o fim único de reassentamento de famílias rurais, afetadas pela inundação da área alagada para a construção da usina hidrelétrica, como obra compensatória pelos danos sócio-econômicos provocados e também com o escopo de atender exigências de órgão ambientais.

Sendo que, na espécie, a compensação promovida pela CESP deu-se por convênio com a Prefeitura Municipal de Anaurilândia (MS), para quem deveria ser transferida a propriedade do imóvel em questão, através de escritura pública.

Destaque-se que a aquisição do imóvel pela CESP, por meio de expropriação, deu-se aos 17/07/1998 e o convênio foi celebrado com o município aos 08/12/1998.

A cronologia das transações que envolvem o imóvel demonstra que a CESP não o adquiriu para nele fazer valer a posse plena, sequer havendo o exercício parcial do uso e da fruição – que determinam a posse limitada, vez que a operacionalização do reassentamento, com os usos dados ao imóvel, ficaria a cargo da municipalidade de Anaurilândia (MS).

O sujeito passivo do ITR é somente aquele que tem a posse plena, sem subordinação - posse com *animus domini*, que possa gozar e dispor da coisa com plena liberdade, dentro dos limites legais.

Os titulares do direito sobre a propriedade imóvel, portanto, obrigados na relação jurídica tributária em questão, são os que têm o exercício pleno da propriedade.

É por assim dizer: o titular do direito real de propriedade, o co-proprietário ou condômino (mesmo em situação especial), o fiduciário com propriedade, o enfiteuta, o usufrutuário, o compromissário-comprador imitado na posse, o usuário que demonstre ou tenha intuito de posse duradoura, o titular do direito real de habitação, o possuidor com ânimo de propriedade com domínio.

Com efeito, por não ter a posse plena, vale dizer, a posse com *animus domini*, na espécie, a CESP não é contribuinte do ITR.

Assim, o sujeito passivo do ITR sobre o imóvel utilizado para o reassentamento que ora se trata deveria ser o município de Anaurilândia (MS), que, entretanto, por se tratar de ente federativo, segundo o artigo 150, VI, *a*, da Constituição Federal, é imune ao tributo.

Forte no exposto, somos por acolher a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo para dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda